



Número: **0600035-06.2026.6.10.0003**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **20/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Lista Especial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROBERTO COELHO ROCHA (REQUERENTE)	
	JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL (REQUERIDO)	
	LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125697472	20/07/2026 22:40	Petição (Outras)	Petição (Outras)
125697473	20/07/2026 22:40	PROCURAÇÃO AVALANCHE ELEITORAL RODNEY	Procuração
125697474	20/07/2026 22:40	SUBSTABELECIMENTO LUCAS PRTB ASSINADO	Substabelecimento
125697189	20/07/2026 16:21	Petição Inicial	Petição Inicial
125697190	20/07/2026 16:21	cnh rr	Identidade
125697191	20/07/2026 16:21	MAURO CARVALHO	Procuração
125697192	20/07/2026 16:21	Titulo de eleitor rr	Documento de Identificação
125697193	20/07/2026 16:21	ficha filiacao prtb	Documento de Comprovação
125697194	20/07/2026 16:21	0751259-50.2025.8.07.0000-1773261825778-895503-decisao - efeito suspensivo AVALANCHE PRTB	Documento de Comprovação
125697195	20/07/2026 16:21	SGIP - Consulta prtb	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 003ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO LUÍS/MA**

ROBERTO COELHO ROCHA, brasileiro, em união estável, empresário, portador do documento de identidade RG nº _____ – SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, portador do título de eleitor nº _____, Zona 003, Seção 0408, São Luís, vem, por meio de seus advogados ao final assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e no art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, apresentar o presente

**REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
POR DESÍDIA / OMISSÃO ADMINISTRATIVA**

em relação ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. O Requerente preencheu e assinou presencialmente sua Ficha de Filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB em 04 de abril de 2026, conforme documento anexo, devidamente deferida pelo presidente do partido.
2. À época, o PRTB encontrava-se impossibilitado de lançar filiados no sistema FILIA/TSE, pois a senha de acesso permanecia bloqueada, apesar de existir decisão judicial reconhecendo o presidente legítimo da agremiação (cópia em anexo), autorizando-o a exercer plenamente suas funções, inclusive o lançamento de filiados.
3. O presidente do partido protocolou requerimento administrativo junto ao TSE em 12/03/2026 (cópia em anexo), solicitando a liberação da senha, mas o pedido somente foi deferido em 16 de junho de 2026,

Avenida Colares Moreira, 1000, Renascença I, CEP: 65075-440, São Luís/MA ☎ Tel.: (98) 99190-2310



ou seja, após o prazo legal de filiação partidária para fins de candidatura (04 de abril de 2026).

4. Diante da não apreciação do requerimento do partido pelo TSE antes do prazo-limite para envio da relação de filiados (04/04/2026), o Requerente não foi inserido como filiado ao partido (certidão em anexo).
5. Assim, a ausência de lançamento tempestivo no sistema FILIA decorreu exclusivamente de omissão administrativa da Justiça Eleitoral, jamais de conduta do Requerente ou do partido.

II – DO DIREITO

1. Do cabimento do pedido

O art. 19, e seu § 2º, da Lei nº 9.096/95 estabelecem:

"Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...) § 2º. Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo."

A Resolução TSE nº 23.596/2019, art. 11, em especial o seu § 2º, estipulam:

"Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação

Avenida Colares Moreira, 1000, Renascença I, CEP: 65075-440, São Luís/MA ☎ Tel.: (98) 99190-2310

partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. § 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. § 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. § 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

O caso do Requerente se enquadra exatamente na hipótese legal: houve deferimento interno da filiação, mas o lançamento no FILIA não ocorreu por fato alheio à sua vontade.

2. Da idoneidade da prova documental interna

A relação jurídica de filiação partidária se aperfeiçoa no momento do deferimento interno pelo partido, mediante assinatura da ficha de filiação. O lançamento no sistema FILIA é ato meramente declaratório, destinado à publicidade e controle, mas não constitui a filiação.

a) A filiação é ato bilateral entre eleitor e partido. O TSE tem afirmado que a filiação partidária se aperfeiçoa com o deferimento interno pelo partido, sendo o lançamento no sistema ato declaratório.

Assim, a ausência de registro no FILIA não desfaz a filiação já consumada.

b) A Resolução TSE nº 23.596/2019 admite expressamente prova documental interna, conforme o já citado art. 11, § 4º.

A ficha de filiação assinada digitalmente pelo Requerente é documento idôneo, dotado de fé pública, e comprova o deferimento interno.

c) Jurisprudência recente reforça a tese

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600052-17.2020.6.10.0047 – SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MARANHÃO. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Natalia Oliveira Silva. Advogados: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB: 4835/MA e outros. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no

Avenida Colares Moreira, 1000, Renascença I, CEP: 65075-440, São Luís/MA ☎ Tel.: (98) 99190-2310



caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretendo filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária. CONCLUSÃO. Agravo regimental a que se nega provimento."

Portanto, com a devida vênia, a ficha de filiação assinada e deferida é prova plena e suficiente para o reconhecimento judicial da filiação, sendo irrelevante que o sistema não tenha sido atualizado, mormente por omissão administrativa decorrente da liberação tardia da senha ao partido pelo próprio TSE.

3. Da liberação tardia pelo TSE

Conforme demonstram os documentos anexos, o partido não poderia ter feito a inserção da ficha de filiação no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, em razão da impossibilidade decorrente de não concessão da respectiva senha pela presidência do TSE.

Embora existisse decisão judicial de segunda instância garantindo ao atual presidente o exercício da presidência e tal fato ter sido comunicado ao TSE

Avenida Colares Moreira, 1000, Renascença I, CEP: 65075-440, São Luís/MA ☎ Tel.: (98) 99190-2310



formalmente, com ampla documentação instrutória, em 12 de março deste ano, somente em 16 de junho último houve o acolhimento do pedido, com a liberação da senha ao FILIA e outros atos necessários ao funcionamento pleno do PRTB.

A ampla jurisprudência dos tribunais que reconhecem o direito do filiado quando há omissão ou desídia do partido deve, com muito mais fundamento, ser aplicada quando a não realização do ato decorreu da omissão da própria Justiça Eleitoral.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento do presente requerimento, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.
2. A citação do PRTB – Diretório Nacional, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 11, § 3º, Res. TSE 23.596/2019).
3. O reconhecimento da filiação partidária do Requerente ao PRTB, com data de 04/04/2026, conforme ficha assinada fisicamente e deferida pelo partido.
4. A determinação para inclusão da filiação no sistema FILIA, com a data de 04 de abril de 2026.
5. A expedição de certidão de filiação partidária, para todos os fins eleitorais.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 20 de julho de 2026.

JOSÉ MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO
Advogado, OAB/MA 18.338

Avenida Colares Moreira, 1000, Renascença I, CEP: 65075-440, São Luís/MA ☎ Tel.: (98) 99190-2310



DOCUMENTOS ANEXOS

1. Ficha de filiação assinada fisicamente e deferida.
2. Carteira Nacional de Habilitação e título de eleitor do Requerente.
3. Provas da omissão administrativa (requerimento de 12/03/2026 e deferimento no sistema em 16/06/2026).
4. Decisão do TJDF (AI nº 0751259-50.2025.8.07.0000) que reconheceu o presidente legítimo do partido.

Avenida Colares Moreira, 1000, Renascença I, CEP: 65075-440, São Luís/MA ☎ Tel.: (98) 99190-2310



FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA



TÍTULO DE ELEITOR:		ZONA: 003	SEÇÃO: 0408
NOME: Roberto Coelho Rocha			
CPF:	RG: SSP/MA	NASCIMENTO: 04/08/1965	
ENDEREÇO: Av. Vale do Pimenta, nº 02, quadra 01, Apto		NÚMERO: 1.200	CEP: 65066-160
BAIRRO: Olho D'água	MUNICÍPIO: São Luis	UF: MA	
EMAIL: robertocoelho-rocha@gmail.com			
TELEFONE: (61) 3303-1508		CELULAR: (61) 9.9902-4545	
PROFISSÃO: Administrador	OCUPA CARGO PÚBLICO OU TEM MANDATO ELETIVO? NÃO		

Declaro meu total acordo com o programa, estatuto e código de ética do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Comprometo-me a seguir os princípios e diretrizes estabelecidos, defendendo os valores fundamentais da legenda e contribuindo ativamente para a promoção de suas propostas e ideais dentro do contexto político e social.

03/04/2026

ASSINATURA FILIADO

PRESIDENTE MUNICIPAL

PRESIDENTE REGIONAL

LEONARDO AVALANCHE
PRESIDENTE NACIONAL

